

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1286

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1286

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/incidente - fogo em bueiro - Largo dos Leões - Humaitá,
Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 29/05/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.315/2012, por
unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas
do acidente ocorrido no Largo dos Leões, Rio de Janeiro em 29/05/2012.**

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

Processo nº: E-12/020.315/2012
Data de autuação: 30/05/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – fogo em bueiro – Largo dos Leões –
Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 29/05/2012

Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2012

RELATÓRIO

Trata o processo de acidente/incidente ocorrido em 29/05/2012 no Largo dos Leões, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, com fogo em bueiro de caixa de passagem, aberto em decorrência da CI/AGENERSA/CAENE nº 136/2012 que apresenta notícia veiculada em 30/05/12 no jornal eletrônico G1¹.

A Procuradoria da AGENERSA através do Ofício nº 41/2012 solicita à Light cópia do relatório enviado pela mesma à ANEEL e reitera o pedido diretamente à Agência Reguladora através do Ofício nº 54/2012. As informações deste relatório relatam que a equipe de emergência da Light constatou que a caixa de distribuição (de responsabilidade do cliente) do prédio de número 30 estava queimada, o que causou também a queima dos terminais de entrada do cabo de baixa tensão da Light.

De acordo com Resolução do Conselho Diretor nº 302, em 06/06/12 o presente Processo Regulatório foi distribuído a minha relatoria.

Instada a se manifestar, a Concessionária CEG afirma que a rede local já foi totalmente convertida para polietileno, não havendo, em data próxima da ocorrência, registro de vazamento nas cercanias do local do acidente.

Do relatório da CAENE depreende-se que “da análise das informações prestadas pela ANEEL e CEG, podemos comprovar não haver nenhuma participação do gás canalizado no citado acidente/incidente.” O relatório da Procuradoria corrobora o parecer da CAENE, concluindo que da análise dos autos o dano foi causado por conduta de terceiro.

Em razões finais², a CEG reitera as informações prestadas às fls 12-14 e 28-29, enfatizando que não incidiu participação de sua parte nesta ocorrência.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

¹ Fls 04

² Fls. 34 DIJUR-E-1546/12

Processo nº: E-12/020.315/2012
Data de autuação: 30/05/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – fogo em bueiro – Largo dos Leões –
Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 29/05/2012
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2012

VOTO

Trata o processo de acidente/incidente ocorrido em 29/05/2012 no Largo dos Leões, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, com fogo em bueiro de caixa de passagem, aberto em decorrência da CI/AGENERSA/CAENE nº 136/2012 que apresenta notícia veiculada em 30/05/12 no jornal eletrônico G1¹.

A Procuradoria da AGENERSA através do Ofício nº 41/2012 solicita à Light cópia do relatório enviado pela mesma à ANEEL e reitera o pedido diretamente à Agência Reguladora através do Ofício nº 54/2012. As informações deste relatório relatam que a equipe de emergência da Light constatou que a caixa de distribuição (de responsabilidade do cliente) do prédio de número 30 estava queimada, o que causou também a queima dos terminais de entrada do cabo de baixa tensão da Light.

Instada a se manifestar, a Concessionária CEG afirma que a rede local já foi totalmente convertida para polietileno, não havendo, em data próxima da ocorrência, registro de vazamento nas cercanias do local do acidente. O parecer da CAENE² afirma que “da análise das informações prestadas pela ANEEL e pela CEG, podemos comprovar não haver nenhuma participação do gás canalizado no citado acidente/incidente. Desta forma pelos aspectos técnicos não há culpabilidade por parte da Concessionária CEG.” O relatório da Procuradoria, por sua vez, corrobora o parecer da CAENE, asseverando que “fica excluída a responsabilidade da Concessionária que, em verdade, nenhuma interferência teve no incidente”.

Em razões finais³, a CEG reitera as informações prestadas às fls 12-14 e 28-29, enfatizando que não incidiu participação de sua parte nesta ocorrência.

Tendo em vista o exposto, entendo estar afastada a possibilidade de caracterização de responsabilidade da Concessionária CEG por não ter havido de sua parte qualquer interferência no ocorrido, seja por omissão ou comissão. Portanto, sugiro ao Conselho Diretor:

- considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido no Largo dos Leões, Rio de Janeiro em 29/05/2012;
- encerrar o presente processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

¹ Fls 04

² Fls. 21

³ Fls. 34 DIJUR-E-1546/12

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1286

DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG - Acidente/Incidente - fogo em
bueiro - Largo dos Leões - Humaitá, Rio de Janeiro/RJ,
ocorrido em 29/05/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/020.315/2012, por unanimidade,**

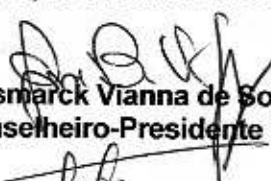
DELIBERA:

**Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às
causas do acidente ocorrido no Largo dos Leões, Rio de Janeiro em 29/05/2012;**

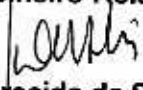
Art.2º - Encerrar o presente processo;

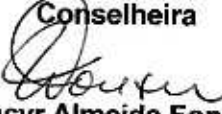
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

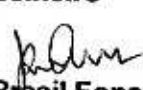
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro